

### AÇÃO CAUTELAR 3.258 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
RÉU(É)(S) : AYLTON GOMES MARTINS  
ADV.(A/S) : LEONARDO FERNANDES RANNA

**DECISÃO:** Trata-se de suspensão de liminar autuada como ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra decisão proferida pela relatora da Medida Cautelar nº 20.056/DF, do Superior Tribunal de Justiça.

Narra o requerente que foram ajuizadas “ações civis públicas em desfavor de Aylton Gomes Martins, deputado distrital, e de outros trinta empresários, servidores públicos e políticos do Distrito Federal, (...) pela prática de atos de Improbidade Administrativa apurados na denominada ‘Operação Caixa de Pandora’”.

O magistrado de 1º grau, em ação cautelar vinculada à ação civil pública, determinou a indisponibilidade de **todos** os bens pertencentes ao deputado distrital Aylton Gomes, para assegurar o ressarcimento dos danos decorrentes dos atos de improbidade praticados (Autos nº 26893-5/11).

Inconformada, a defesa de Aylton Gomes interpôs agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao recurso “a fim de que a **indisponibilidade se circunscreva aos bens necessários à garantia dos danos materiais eventualmente experimentados pelos cofres públicos, bem assim à multa civil ora estimada em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), afastando da construção as verbas relativas aos salários, encontradas em conta corrente, bem como em contas de pessoas jurídicas das quais o agravante eventualmente seja sócio, indispensáveis ao exercício das atividades empresariais” (AI nº 2011.0020065688).**

## AC 3.258 / DF

Na sequência, a defesa de Aylton Gomes ajuizou medida cautelar ao Superior Tribunal de Justiça, com o objetivo de “suspender os efeitos do acórdão recorrido que manteve decisão de 1º grau que recebeu a Ação Cautelar preparatória de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e determinou o bloqueio de bens de Deputado Distrital”, o que foi acolhido pela ministra relatora do feito.

Daí a presente suspensão de liminar, na qual o requerente argumenta que a decisão impugnada coloca em risco “a ordem constitucional-jurídico-processual e a economia pública”, pois:

“c) a em. Relatora da Medida Cautelar nº 20.056-DF, no Superior Tribunal de Justiça, conferiu efeito suspensivo ao recurso especial, considerando a incompetência do Juiz de Direito para a causa, mandando liberar, somente por isso, a indisponibilidade de bens reservados para o ressarcimento dos atos lesivos ao patrimônio público;

d) nem a ação cautelar nem a decisão que a acolheu demonstraram a viabilidade, no mérito, do recurso especial, prejudicial que, segundo a jurisprudência do STF/STJ, impede o deferimento de efeito suspensivo a RESP;

e) o recurso especial não tratou da matéria sobre a qual versou o acórdão do TJDFT - indisponibilidade de bens - havendo transitado em julgado, incidindo na espécie os óbices das Súmulas 280 e 284-STF;

f) o tema sobre a competência para processar e julgar as ações civis de improbidade, por sua essência exclusivamente constitucional, não pode ser objeto de recurso especial, mas somente encontra solução em recurso extraordinário, sob pena de afronta ao art. 102, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e ao art. 105, inc. III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, configurada, aqui, a invasão da competência da Suprema Corte;

g) a r. decisão concessiva da Medida Liminar pelo STJ reprimiu o conteúdo de lei já declarada inconstitucional, pela Suprema Corte, deixando de observar comando vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário proclamado pelo STF na ADI 2797/DF, em afronta ao art. 102, § 2º, da Lei Maior;

h) a tipificação de evidente afronta à ordem pública - na sua faceta jurídico-processual-constitucional - e à economia pública, em desprezo, notadamente, do magistério da Suprema Corte e dos mais expressivos princípios da Administração Pública, solicita sustação imediata, ensejando, até mesmo a Reclamação Constitucional;

i) a deliberação na MC 20.056-DF-STJ não observou que o próprio TJDFT, considerado pelo Tribunal da Cidadania competente para o julgamento do réu e da cautelar de indisponibilidade de bens, já sufragara, no Agravo de Instrumento objeto do RESP, a necessidade e a utilidade da restrição ao patrimônio do réu indispensável para a efetiva concreção da ação de improbidade;

j) o grave risco de dano irreparável, devido a liberação de todos os bens declarados indisponíveis nas ações de improbidade administrativa em relação ao réu Aylton Gomes, benesse que será obviamente estendida aos 37 réus da alta administração do Distrito Federal, impedindo-se a responsabilização pelas múltiplas ilicitudes investigadas a partir da operação "Caixa de Pandora";

l) na esteira da deliberação do Superior Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Território Nacional, haverá reflexo da decisão em todas as ações de improbidade administrativa em curso no Brasil, instalando-se verdadeiro caos pelo desfazimento das balizas traçadas e sempre reiteradas pelo Supremo Tribunal Federal;

m) a imperiosidade de manutenção da medida cautelar de indisponibilidade de bens até o julgamento definitivo das ações de improbidade, em homenagem ao poder geral de cautela insito à atividade jurisdicional e ao próprio princípio da proteção judicial, primado do Estado Democrático de Direito".

Ante o exposto, pede-se, textualmente:

“1) o deferimento da medida liminar, *inaudita altera pars*, para a imediata suspensão da MC 20.056/DF, do Superior Tribunal de Justiça, até o trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa nº 2011011026887-0, hoje em curso perante o Juiz de Direito da 23ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, incluindo seus incidentes, especialmente a Ação Cautelar nº 2011011026893-5;

2) o restabelecimento, *incontinenti*, da indisponibilidade dos bens relacionados na AC nº 2011011026893-5, objeto da tutela cautelar do STJ, em relação ao réu AYLTON GOMES; (...)

3) a confirmação da liminar para manter-se, no mérito, a indisponibilidade dos bens decretados no 1º grau da Justiça do Distrito Federal, na Ação Cautelar vinculada à Ação de Improbidade Administrativa em desfavor de AYLTON GOMES, reafirmando-se a competência do juízo de 1º grau para processar e julgar a causa em toda a sua extensão”.

### **É o relatório.**

### **Decido o pedido de medida liminar.**

A meu ver, ao menos neste momento próprio do exame das medidas de urgência, verifico que os pedidos aqui formulados encontram amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal e considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada.

Da leitura dos autos, verifico que a medida cautelar ora impugnada fundamentou-se (I) “no risco de dano de difícil reparação que exsurge da iminente indisponibilidade de bens deferida pelo **juízo de primeira instância**” e (II) “na orientação do STJ de que o juízo de 1º Grau não tem competência para processar e julgar Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa (...) contra réu que detém foro especial por prerrogativa funcional”.

## AC 3.258 / DF

No tocante ao primeiro fundamento, observo que a indisponibilidade de bens deferida pelo **juízo de primeiro grau** - e mencionada expressamente na decisão impugnada - foi parcialmente reformada pelo acórdão proferido pelo TJDFT quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2011.0020065688, no qual a indisponibilidade foi limitada "aos bens **necessários** à garantia dos danos materiais eventualmente experimentados pelos cofres públicos [e] à multa civil, (...) **afastando-se da constrição** as verbas relativas aos salários, encontradas em conta corrente, bem como em contas de pessoas jurídicas, das quais o agravante eventualmente seja sócio, indispensáveis ao exercício das atividades empresariais".

Assim, ao contrário do que fora consignado na decisão impugnada, a constrição parcial dos bens do réu da ação civil pública não é apta a provocar dano de difícil reparação, sobretudo porque "as verbas salariais e aquelas indispensáveis ao exercício das atividades empresariais" foram salvaguardadas.

Ademais, em última análise, a manutenção do provimento cautelar tal como deferido pela Corte Superior contrariaria a exigência legal da reversibilidade dos efeitos da decisão na medida em que a disponibilidade dos bens e a conseqüente possibilidade de dilapidação patrimonial poderão obstar o ressarcimento dos danos advindos dos atos de improbidade administrativa.

Já em relação ao segundo fundamento da decisão impugnada, referente à competência para o processamento e julgamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa praticado por detentor de foro por prerrogativa de função, o Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da ADI 2.797/DF (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.2006), declarou "a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 10.628/02, e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa".

**AC 3.258 / DF**

Por consequência, fixou-se o entendimento de que a pertinente ação civil pública, ainda que atinente aos detentores de foro por prerrogativa de função, deverá ser ajuizada perante o magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar pleiteada, para suspender a liminar concedida nos autos da MC nº 20.056/DF, que deu efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.0020065688.**

Comunique-se o teor desta decisão ao STJ e ao TJDFT.

Solicitem-se informações ao STJ e ao TJDFT, que deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias.

Após, dê-se vista dos autos ao procurador-geral da República.

Por fim, determino à Secretaria a reautuação do feito como **Suspensão de Liminar.**

Publique-se. Int..

Brasília, 28 de novembro de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*